



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)  
**Número:** 000371/2025  
**Processo:** 11007-00 2025  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

#### PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 371/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei 371/2025, que **"Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls., a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que a citada proposição, em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 371/2025, a rejeição total da medida impõe-se por ostentar inafastáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como por configurar patente contrariedade ao interesse público, não obstante a louvável intenção do ilustre edil em promover a fiscalização dos atos da Administração Pública. As fundamentações jurídicas e técnicas que amparam esta decisão seguem delineadas nos tópicos abaixo. O Projeto de Lei nº 371/2025 padece de inconstitucionalidade formal por usurpar a reserva de administração, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ao impor o fornecimento de credenciais aos parlamentares para ingresso irrestrito no sistema eletrônico oficial do Município, a proposição interfere diretamente na estrutura, na organização e na gestão tecnológica interna inerente ao funcionamento do Poder Executivo. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Em função disso, suscitou a Sra. Prefeita Municipal pelo veto integral a este projeto de lei.

Contudo, assim justifica o presente Projeto de Lei em comento pelo seu Autor, nestes termos: "O presente projeto de lei visa garantir transparência e eficiência no exercício da função



fiscalizadora do Poder Legislativo sobre o Executivo, assegurando que os vereadores possam acompanhar e consultar todos os processos administrativos municipais. O acesso irrestrito aos processos não significa violação da privacidade ou confidencialidade, pois todos os dados pessoais serão tratados em conformidade com a LGPD. Essa medida fortalece o controle social e o compromisso com a boa governança, permitindo que o Legislativo exerça sua função de fiscalização de forma plena e informada".

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, readequar o artigo 1º. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) já garante amplo acesso de qualquer cidadão a documentos e informações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. O projeto em análise contém ressalva expressa à observância da LGPD (Lei nº 13.709/2018), o que é louvável. Contudo, ao prever "acesso total e irrestrito a todos os processos administrativos" (art. 1º), acaba por colidir com hipóteses legais de sigilo, como as que envolvem informações pessoais de caráter sensível, sigilo fiscal, bancário, médico ou ainda processos investigativos resguardados por lei.

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, a Justificativa ofertada e fundamentada pelo Autor e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, bem como o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos o Projeto de Lei 371/2025, que **"Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** para que siga os trâmites regimentais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa em comento, já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 19 de março de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

